PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000335-45.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas (39 pedras de crack, 01 cigarro de maconha, 14 papelotes e 15 pedras de cocaína), com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 4. Estando a pena definitiva fixada em a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa em regime inicial fechado, não se afigura adequada no momento a liberdade provisória, ante o risco da aplicação da lei pena, e não havendo recurso da Acusação, inviável qualquer revisão no cálculo dosimétrico. 5. Apelo Improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO n.º 8000335-45.2022.8.05.0114, em que figuram, como Apelante, LEONÍDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000335-45.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO LEONÍDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA que o condenou à pena de e 06 (seis) anos, 06 (seis) meses, 22 (vinte e dois) dias, em regime inicial fechado, além de pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 43150274, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Em sede de RAZÕES (ID 43150298), a Defesa requer a absolvição do acusado, sob o argumento de que os elementos

probatórios coligidos não autorizam uma sentença condenatória, invocando, para tanto, o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, colacionadas ID 43150300, a Promotoria de Justiça, por seu ilustre representante, manifestou-se pelo improvimento do Apelo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada. Nesse mesmo caminhar, a douta Procuradoria de Justiça, em manifestação ID 44837330, roga pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, para que seja mantida a decisão hostilizada. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000335-45.2022.8.05.0114 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO registrado (a) civilmente como LEONIDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO Advogado (s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Exsurge da inicial acusatória que: "no dia 14 de março de 2022, por volta das 00h00min, na Rua do Miranda, Bairro Novo, Itacaré/BA, o denunciado trazia consigo 10 trouxas e 01 cigarro da droga conhecida como maconha; 14 papelotes e 15 pedras da droga conhecida como cocaína e 39 pedras da droga com princípio ativo da cocaína conhecida como crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado. na data e local supracitados durante um patrulhamento os agentes de segurança foram informados acerca da prática de tráfico de drogas na Rua Miranda, no Bairro Santo Antônio. Deslocando-se em diligência até o local, os policiais avistaram o denunciado, que a perceber a presenca dos policiais, tentou evadir do local, momento no qual foi seguido pelos agentes de segurança e abordado por estes, sendo encontrados na revista pessoal dentro de uma sacola plástica que o denunciado trazia consigo 10 trouxas e 01 cigarro da droga conhecida como maconha; 14 papelotes e 15 pedras da droga conhecida como cocaína e 39 pedras da droga com princípio ativo da cocaína conhecida como crack, conforme se confirma no Laudo de Constatação de ID 187328424, fls. 31 e 32, além de uma caderneta com anotações de venda das drogas, além da quantia de R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos), ratificando a finalidade de mercancia das substâncias de uso proscrito, sendo o denunciado conduzido em estado de flagrância à Delegacia de Polícia desta Comarca. Consta, ainda, no manancial probatório que o denunciado é integrante da facção criminosa denominada TUDO 2 e é contumaz na prática do tráfico de drogas, havendo diversas investigações em curso pela traficância de substâncias de uso proscrito, bem como pelo porte ilegal de arma de fogo, conforme certidão de ID 187352413. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia denuncia a Vossa Excelência Leonídio Rodrigues da Silva Filho, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual REQUER seja recebida a presente denúncia (ID 43149825). Após a regular instrução do feito, Leonídio Rodrigues Da Silva Filho foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses, 22 (vinte e dois) dias, em regime inicial fechado, além de pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, mediante sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA, no bojo da Ação Criminal nº 8000335-45.2022.8.05.0114. Diante do contexto fático, o acusado impetrou o presente recurso de apelação objetivando a absolvição, sob o argumento de inequívoca fragilidade do

acervo probatório colhido no decorrer da instrução processual. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do crime resta certificada no Auto de Exibição e Apreensão de ID 43149820 - fls. 9 e pelo Exame Pericial Definitivo de Id. 187328424, pág.31, de onde se extrai tratar-se a substância apreendida de 39 (trinta e nove) pedras de crack, 01 (um) cigarro de maconha, 14 (quatorze) papelotes e 15 (quinze) pedras de cocaína. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lancada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, os quais merecem singular destaques: "(...) Que já tinham passado antes no local em razão do barulho, que na segunda vez, um grupo de homens para um beco, que de todos, o (único) que consequiram abordar foi essa pessoa. Que no momento da abordagem (o réu) tentou agredir o soldado Leal, ele estava muito alterado, por droga e álcool, que nesse mesmo momento, enquanto pegava os pertences do chão, ele (o réu) tentou pegar a pistola do SD LEAL [...] que ele possui uma deficiência na perna, que se recorde nunca o havia abordado, que quando chegaram próximo a ele arremessou um sacola, e por ser uma área aberta conseguiram recuperar rapidamente, que os outros conseguiram se evadir, que ele (o réu) não conseguiu devido a deficiência, que ele 'tava' muito alterado, que já quando SGT MOISÉS chegou ele tornou a resistir, lesionando SGT MOISÉS, que o local mesmo das drogas foi entre o Miranda e a rua da linha [...] que quando chegaram havia cerca de 8 homens e algumas mulheres e apenas os homens adentraram o beco [...]". (SD PM LAÉRCIO BARBOSA DE SOUSA, TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO). Que estavam em ronda, que assim que chegaram na rua a galera começou a correr [...] que o rapaz tem uma deficiência física da perna, que por isso conseguiram alcança-lo, que é testemunha ocular de que ele jogou a sacola no chão, que não lembra o tipo, mas que tinha uma quantidade razoável, fracionada dividida, que ele resistiu no momento também que tentaram algemá-lo, que estava SD LAERCIO, a testemunha, Souza que era coordenador de área, SGT MOISÉS, quando alguns indivíduos, que encontraram a quantidade de drogas, que ele resistiu, que tentou derrubar a testemunha, que ele veio pra cima tentou segurar a arma longa; que o contiveram e imediatamente o direcionaram a DEPOL, que não observou nenhuma lesão no conduzido, que ele estava muito alterado, que estranhou que um deficiente físico ter tanta força física, que ele cavou a perna e se não fosse policial acredita que poderia estar morto, pois ele poderia tomar a arma. (SD PM JOÃO PEDRO NASCIMENTO LEAL, TESTEMUNHA DE ACUSAÇAO) Que se encontrava embarcado na viatura, e houve denuncia de som abusivo e armas, pela segunda vez estavam indo lá, que os dois colegas ao desembarcarem já correram [...] que só chegou na situação depois de um tempo, cerca de 20 minutos, eles ligaram pedindo apoio, que foi num local de mato, que parecia ser um fundo de quintal. Que segundo o informe deles o cidadão tinha investido contra eles, que ambos estavam segurando, que estavam contendo, que conseguiram algemar com muita dificuldade, que mesmo algemado, que o local se tratava de um brejo, muito ruim de acesso a pé, que conseguiram fazer, que quando conseguiram estabilizar que o colega disse que estava numa sacola, que o colega disse que tinha apreendido com o conduzido, que não se recorda , que ele estava muito embriagado, que não tinha lesão nele, que mas a testemunha se lesionou; que folgou por duas vezes a algema, deslocaram imediatamente para Ilhéus/BA, que juntou uma grande quantidade de gente logo em seguida ao redor da viatura, que a droga estava em quantidades fracionadas em pequenas porções. (SGT PM

MOISÉS RIBEIRO LIMA, TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO) Mister esclarecer, por oportuno, apesar de a Defesa não haver suscitado qualquer vício nos depoimentos dos policiais, que tais testemunhos são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. A respeito: "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 环 J. 2. 0 depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no ARESp 73974BS, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em19016, DJe 27016). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia. 3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados. 4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP. 5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes. 6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 314454 SC 2015/0010105-7, STJ, Ministro RIBEIRO DANTAS, 17/02/2017). Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto

probatório arrebanhado não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na quantidade e na forma de acondicionamento da droga apreendida, qual seja, 39 (trinta e nove) pedras de crack, 01 (um) cigarro de maconha, 14 (quatorze) papelotes e 15 (quinze) pedras de cocaína. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO, MODO DE OCULTAÇÃO, LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito. fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória entremostra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que o pleito absolutório suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido. Por outro giro, no que tangencia à dosimetria da pena aplicada, insta consignar que não há nenhuma mácula a ser sanada de ofício, uma vez aplicada de forma razoável e proporcional para o caso concreto. Por derradeiro, cumpre esclarecer que no édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva, "considerando sua múltipla reincidência" (sic). Portanto, nego ao acusado o direito Á vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente qualquer mácula na sentença impugnada, impondo-se, em razão disso, sua integral manutenção e, por corolário, o improvimento do presente apelo. CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, a sentença hostilizada encontra-se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator